



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**  
**LEI Nº 2.658 DE 6 DE AGOSTO DE 2019**

*Autoriza Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público por tempo determinado, nos termos da LC. 40/2019.*

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por tempo determinado do seguinte profissional:

I – 01 (um) Procurador Jurídico, Padrão 16 , Classe A, com vencimento mensal de R\$ 3.196,20 (três mil cento e noventa e seis reais e vinte centavos).

Art. 2º A contratação do profissional mencionado no inciso I do art. 1º, terá regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 3º A contratação se dará por meio de processo seletivo simplificado, nos termos da Lei Complementar nº 072//94, 40/2019 e Decreto Executivo nº 022/2018.

Art. 4º O prazo de vigência do respectivo contrato será de 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma da Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994, a contar da data da assinatura do contrato prorrogado por igual período.

Art. 5º A contratação prevista no art. 1º, será de natureza administrativa e encontra-se resguardado na Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994.

Art. 6º O pagamento da referida contratação será aportado do Gabinete do Prefeito, da seguinte classificação orçamentária.

0201.04.122.0003.2012.3109004.000000 – Contratação por tempo determinado

Art. 7º Será permitido ao contratado executar serviços extraordinários com a devida anuência do gestor público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 6 de agosto de 2019.

  
JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MANOEL VIANA

CERTIFICO, que a presente Lei nº 2658 esteve  
afixada no mural de publicações no período  
de 06/08/19 a 22/08/19  
Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Muni.

Registre-se e Publique-se

  
Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160  
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**  
**JUSTIFICATIVA**

Senhores (as) Vereadores (as)

A presente contratação emergencial justifica-se no fato que o Município de Manoel Viana, conta hoje com só um procurador, em decorrência da demissão da Procuradora Jurídica do Município. E dado o elevado número de processos que município é parte, licitações e demais atos, sobrecarregando assim a PGM.

A de se considerar que hoje o servidor é responsável pela PGM responde pelas execuções fiscais, ações contenciosas, trabalhista, Mandado de Segurança e demais ações, que hoje giram em torno de 350 processos, além da análise de todas as licitações do município, emissão de contratos, análise das pastas de mais de 300 servidores, Pareceres e assessoramento ao município, o que torna quase desumano a sobre carga de serviço.

A permissão constitucional para a contratação temporária no serviço público encontra guarida no artigo 37, IX, da Constituição da República, segundo o qual "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Assim, considerando o comando legal, é de se assentar que a matéria tem matriz constitucional, no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal e é regulada pelos dispositivos da Lei n. 8.745 de 9/12/1993 e da Lei n. 9.601 de 21/01/1998.

**1- Da matriz constitucional**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

A regra para investidura em cargo ou emprego público é o concurso. Assim está estabelecido em nossa Carta Magna, no inc. II do art. 37:

*Art. 37*

[...]

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**

*complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Oportuna e necessária a obrigatoriedade do concurso público, haja vista estar à coisa pública a necessitar, cada vez mais, da competência e da valorização do saber que, obviamente, só poderão ser obtidas através de concurso para o ingresso no quadro de funcionários.

O concurso é, pois, a regra.

Mas existe uma exceção à obrigatoriedade dos concursos para a investidura em cargo ou emprego público, além daquela que autoriza as nomeações para os cargos em comissão. Tal exceção está configurada no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal:

*Art. 37*

*[...]*

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

No entanto, como é exceção, pois a regra é o concurso, o inciso estabelece certas condições para a contratação do agente público. Sem o preenchimento dessas condições, é nula a contratação, e o contrato será rescindido, pois está eivado de vícios.

**O que se depreende da Lei Maior para a contratação em caráter temporário do agente público é que deverão ser cumpridos certos requisitos, a saber: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público.**

**2- A contratação temporária para atender a excepcional interesse público:**  
requisitos

- a) Tempo determinado
- b) Do prazo determinado em lei

**3 - Necessidade temporária**

A máquina administrativa, para funcionar com a devida eficiência, cria necessidades permanentes e temporárias.

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160  
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**

**As necessidades permanentes são aquelas** das quais a administração pública municipal não pode prescindir em nenhum momento. Deve acompanhá-las constantemente. **Por exemplo, o setor de compras ou departamento de compras e Procuradoria de uma prefeitura é indispensável para o bom andamento da administração.** O chefe de tal setor ou departamento assim como os funcionários que nele trabalham pertencem ao rol das necessidades permanentes da administração municipal. Assim, esses cargos, para serem ocupados, devem seguir a regra geral, ou seja, a investidura no mesmo deverá acontecer através de concurso público de provas ou de provas e títulos. Poderá, no entanto, o administrador público usar a prerrogativa da nomeação por cargo em comissão quando a Lei Municipal assim o permitir, hipótese essa também consagrada na carta Magna.

Art. 37.

[...]

*II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

#### **4- Interesse público**

Para ocorrência da contratação por tempo determinado, deve existir o interesse público. Interesse público é aquele que está ligado ao direito do grupo, do coletivo.

Conforme doutrina do Mestre De Plácido e Silva:

*Coletivo, ao contrário do particular, é o que assenta no fato ou direito de proveito coletivo ou geral. Está, pois, adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendam de benefício comum ou para proveito geral, ou que se imponham por uma necessidade de ordem coletiva.*

#### **5 - Caráter excepcional do interesse público**

O interesse público deverá estar presente de uma maneira excepcional, de modo relevante. Não basta apenas ser público. Mas o que é excepcional interesse público? É aquele que não é de um grupo, mas de todos, indistintamente.

#### **6- Contratações jurídicas acerca do caráter de temporariedade e do interesse público excepcional**

##### **6.1- Da temporariedade**

É magistral a doutrina da Prof<sup>a</sup> Carmen Lúcia Rocha (1999) sobre o tema.

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160  
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**

Afirma ela que é temporário aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou à permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão necessidade temporária. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou médico a prestar o serviço em posto de saúde, para o que existe o cargo, mas que está vago. Até o advento do concurso público, umas como outras das funções oferecidas como exemplo não podem deixar de ser desenvolvidas, pena de comparecimento social. Daí por que, conquanto a necessidade social seja permanente e a previsão administrativa seja de igual natureza, tem-se uma hipótese de *necessidade temporária*. A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

Por isso se dá como certo que mesmo para o desempenho de funções inerentes a cargos públicos pode ser configurada situação prevista na norma constitucional em pauta.

Duas observações, contudo, devem ser relevadas: a primeira, no sentido de que, quando sobrevier hipótese como aquela acima figurada, qual seja a de contratação para suprir necessidade temporária de funções permanentes e enfeixadas em cargo, somente se pode dar a contratação enquanto não se chegar à realização do concurso, que se torna obrigatório. A contratação impõe, obriga, determina o início e a continuidade de providência para o aperfeiçoamento do certame, o qual, ocorrendo, conduzirá à extinção da condição criada mediante o contrato transitório; a segunda respeita a natureza do cargo que, desprovido, pode determinar a contratação temporária em face da urgência e imprescindibilidade do exercício de suas funções. Somente cargo público cujo provimento seja de natureza efetiva pode vir a ser objeto da contratação aqui prevista, pois, poder-se-ia cogitar da hipótese de vacância e necessidade de um tempo para a realização do certame correspondente. Para o provimento comissionado, contudo, não se há pensar na situação, porque não há necessidade de qualquer processo alongado no tempo a impor a contratação até a escolha e a nomeação do ocupante. Ademais, a função de confiança, nos termos agora postos no art. 37, V, somente pode ser objeto de exercício por servidores ocupantes de cargo efetivo, e para os cargos de provimento em comissão, nos percentuais legalmente previstos também, e, para aqueles que não estiverem naquele contingente, haverá a escolha do administrador competente a recair sobre alguém devidamente habilitado para o exercício que dele se haverá de requerer. Conquanto limitada pelas condições e requisitos do cargo, é certo que a eleição do ocupante do cargo comissionado independe do certame que demanda tempo, pelo que, nesse caso, não se há cogitar de contratação pela forma excepcional prevista no art. 37, IX, da Constituição da República.

Também se há de salientar que a contratação temporária excepcional poderá, na hipótese acima figurada de urgência da situação, não permitir o prévio concurso público – donde a contratação temporária enquanto se realiza o certame –, mas ser possível ocorrer uma seleção entre candidatos, ainda que breve e simplificada. Essa seleção não substitui nem elimina o obrigatório concurso público, nem pode ser considerada fonte de direitos à permanência no desempenho. Tal seleção é comum, por exemplo, nos casos de magistério quando, vagos alguns cargos, são

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160  
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

### Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

selecionados, precária e rapidamente, alguns candidatos, sobrevivendo, então, o regular concurso público, do qual aqueles devem participar se desejarem disputar cargo.

O tempo máximo de duração do contrato deve ser previsto, ou tem de ser expressa, pelo menos, a situação cuja pendência permite ou impõe a sua continuação. Não pode haver a indeterminação e a indeterminabilidade da situação que implica manutenção durante um período temporal do contrato, transformando-se em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório.

#### 6.2 - Do interesse público *excepcional*

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, *excepcional interesse público*.

Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário.

Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação.

Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita, normalmente imprevista. Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em determinada região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com que se contratem tantos deles para fazer face à circunstância.

Pode-se ter, contudo, situação em que o interessado está regular, a situação é comum, mas advém alguma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.

#### 6.3 - Do regime da contratação temporária

Qualquer que seja a hipótese determinante da contratação temporária de servidor é de atentar a que o regime jurídico a que ele se submete é diverso daquele que incide e informa o que se impõe na relação da entidade pública e o servidor titular de cargo de provimento efetivo. Em qualquer circunstância, há imperiosa necessidade de haver a identificação do contratado e a definição,

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160

Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

expressa e pública (publicidade que se dá, aliás, mediante publicação), dos motivos que conduziram à contratação.

Sem a identificação do contratado e a motivação do contrato não há como o cidadão e os órgãos administrativos competentes fazerem o controle da validade jurídica do comportamento público. Ademais, a temporariedade da contratação condiciona-se pela duração da condição de excepcional interesse público, o que é objeto de verificação e controle a partir do conhecimento dos elementos determinantes daquele cometimento.

O regime jurídico que informa a relação funcional acordada entre o contrato e a entidade pública contratante deve ser estabelecido na lei que prevê a hipótese constitucional e a regulamenta no âmbito de cada qual das entidades políticas. É certo, todavia, que, seja qual for o conjunto de direitos, deveres e responsabilidades firmadas legalmente para as partes, será aquela sempre uma relação de direito público, firmando-se nos princípios e regras de direito administrativo.


**Crendo ter justificado a necessidade da contratação emergencial, bem como no intuito de prevenir responsabilizar o único servidor que responde pela pasta por eventuais omissões, perdas de prazo, dado a sobrecarga de trabalho, espera a aprovação da presente contratação.**

Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente a criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 6 de agosto de 2019.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal



Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160  
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017.

De: Contabilidade

Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos

**1 - Entendimento do TCE:** ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: **"Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ..."**

**2 - Entendimento da AGU:** Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: **"AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000"**

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a **criação** ou **expansão de ação governamental** que implique **aumento de despesa** necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineiam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

"O vocábulo **criação** deriva do latim *creatio*, sendo **empregado** no sentido de ato de criar, que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
*Prefeitura Municipal de Manoel Viana*

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

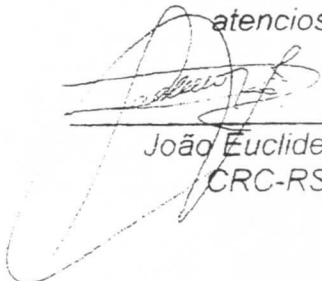
Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento**, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentárias para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão-somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente.



---

João Euclides Freitas Portella  
CRC-RS 49.839